

INFORMAÇÃO: ASSINATURA DE DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PROCESSO INSTRUTÓRIO NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

A Ordem dos Arquitectos – Secção Regional dos Açores, atendendo às várias dúvidas suscitadas pelos seus membros no âmbito do serviço de apoio à prática profissional relativas à assinatura de documentos que integram o processo instrutório no âmbito de operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, esclarece o seguinte:

Estabelece o artigo 11.º do citado Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte (sublinhado nosso):

“Artigo 11.º – Saneamento e apreciação liminar

1 – Compete ao presidente da câmara municipal, por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados no âmbito do presente diploma.

2 – Após a apresentação do requerimento o presidente da câmara municipal pode proferir despacho:

a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;

b) De rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis;

c) De extinção do procedimento, nos casos em que a operação urbanística em causa está isenta de controlo prévio ou sujeita a comunicação prévia.

3 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, o requerente é notificado, por uma única vez para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, apenas ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento nos termos do n.º 4 do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, sob pena de rejeição liminar.

4 – [Revogado].

5 – Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido ou comunicação, no prazo previsto de 15 dias, considera-se que o requerimento ou comunicação se encontram corretamente instruídos, não podendo ser solicitados ao interessado quaisquer correções ou informações adicionais, nem indeferida a pretensão com fundamento na incompleta instrução do pedido.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o gestor do procedimento deve dar a conhecer ao presidente da câmara municipal, até à decisão final, qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido, nomeadamente a ilegitimidade do requerente e a caducidade do direito que se pretende exercer.

7 – Salvo no que respeita às consultas a que se refere o artigo 13.º, se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o presidente da câmara municipal suspender o procedimento até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, notificando o requerente desse ato, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo.

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o interessado pode requerer a continuação do procedimento em alternativa à suspensão, ficando a decisão final condicionada, na sua execução, à decisão que vier a ser proferida pelo órgão administrativo ou tribunal competente.

9 – Havendo rejeição do pedido ou comunicação, nos termos do presente artigo, o interessado que apresente novo pedido ou comunicação para o mesmo fim está dispensado de juntar os documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

10 – O presidente da câmara municipal pode delegar nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, as competências referidas nos n.ºs 1, 2 e 7.”

Da análise deste artigo, depreende-se o seguinte:

- i. O Presidente da Câmara Municipal, ou um órgão com competência delegada, ou subdelegada, pode reagir de 3 (três) formas diferentes a um pedido ou comunicação apresentados no âmbito do presente diploma;
- ii. As 3 (três) formas de reação são as seguintes: emissão de despacho de aperfeiçoamento (à luz do artigo 11.º, n.º 2, al. a)); de rejeição liminar (ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, al. b)); e de extinção de procedimento (de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, al. a));
- iii. As hipóteses que legitimam cada umas das 3 (três) reações estão discriminadas expressamente na lei;
- iv. A falta de assinatura de um documento, por si só, por parte do Arquiteto, não é mencionada enquanto fundamento especial ou específico de nenhuma das reações supramencionadas, nomeadamente, que habilite a proferir um despacho de aperfeiçoamento.

Importa realçar que o despacho de aperfeiçoamento só pode ser emitido quando, como a própria norma o refere, o requerimento não contenha a identificação do requerente (*não é o caso*), do pedido (*não é o caso*) ou da localização da operação urbanística a realizar (*também não é o caso*), bem na falta de documento instrutório exigível (*só por aqui é que possa ser eventualmente admissível*) que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

No entanto, a verdade é que sempre que seja exigida a apresentação de um documento, nomeadamente, ao abrigo da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, este documento deve ser assinado pelo seu signatário ou autor.

A título exemplificativo, a certidão de registo predial (as online) não têm que ser assinadas – no caso, só poderia ser pela Conservatória do Registo Predial e nunca o projetista, como é óbvio – e o seguro de responsabilidade civil, que deverá ser assinado pela seguradora respetiva e também nunca pelo projetista.

A este concreto propósito, cita-se o n.º 4 do art.º 110.º do Código do Registo Predial, que aqui se transcreve e que é claro quanto à suficiência do documento, tal e qual é disponibilizado, não carecendo de qualquer assinatura, muito menos de um terceiro estranho aos serviços dos registos prediais:

“Artigo 110.º – Certidões

(...)

4 – As certidões disponibilizadas nos termos do número anterior fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel!”

Face ao exposto, o nosso entendimento é o seguinte:

- i. As Arquitetas e os Arquitectos, enquanto autores de estudos, projetos ou planos de arquitetura sujeitos a apreciação por parte das entidades competentes – Câmaras Municipais, Direções Regionais ou outras entidades consultadas –, só devem assinar os documentos que são da sua própria responsabilidade e autoria. Ou seja, só devem assinar documentos que redigiram ou que para a sua elaboração contribuíram;
- ii. Todos os demais documentos deverão ser assinados, pois claro que sim, mas pelos seus respetivos autores ou entidades competentes. A não ser os casos, por exemplo, como vimos, de uma certidão de teor do predial, a qual, de resto, nem tem de ser entregue, mas tão somente o respetivo código de acesso (o qual, nos termos da lei, dispensa a apresentante de juntar a própria certidão). Tanto é que, se assim não fosse, poderiam colocar-se questões de responsabilidade civil sobre a veracidade de documentos, veracidade esta que o Arquitecto não tem capacidade nem legitimidade para atestar ou confirmar.

No que se refere à obrigatoriedade de entrega de peças desenhadas em formato DWFx (Design Web Format) com Assinatura Digital Qualificada, recomendamos a leitura atenta do comunicado que a Ordem dos Arquitectos disponibiliza [AQUI](#), o qual foi anteriormente divulgado junto de todas as Arquitetas e de todos Arquitectos, bem como junto de todos os Municípios portugueses (Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

Ponta Delgada, 23 de julho de 2024.

Nota: Esta informação é divulgada junto de todas as Arquitetas e de todos Arquitectos inscritos nesta Secção Regional da Ordem dos Arquitectos, dos Municípios da Região Autónoma dos Açores e das Direções Regionais do Governo dos Açores com competências na matéria.